



Número: **0815823-73.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **19/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HELIO PEREIRA DE SOUSA (AUTOR)		IGOR DE LIMA CABRAL (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10866615	19/07/2020 18:07	1 - Inicial - HELIO PEREIRA DE SOUSA	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TERESINA-PI**

HELIO PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, regularmente inscrito no CPF sob o nº 00445454369, com RG de nº 2267387 SSP/PI, residente e domiciliado em RS. Portal da Alegria V, S/N, Quadra X, Bloco 03, APT 700, 64037-515, Teresina-PI, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, conforme procuração anexa, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S.A.**, com CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na rua Senador Dantas, 74, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20031-205, o que faz com supedâneo no art. 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I PRELIMINARMENTE

a) Da justiça gratuita:

Inicialmente declara o Autor ser pobre na acepção jurídica da palavra, não tendo condições financeiras para arcar com as custas processuais. Por isso, requer que seja concedido o benefício da justiça gratuita instituída pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Lei nº 1.060/50.

II DOS FATOS

O Autor é beneficiário da indenização por danos morais cobertos pelo seguro DPVAT, que compreende invalidez, conforme comprovam os documentos acostados. O direito a indenização surgiu em decorrência de acidente de trânsito ocorrido no dia 21/12/2019, conforme boletim de ocorrência em anexo.

Em virtude deste acidente, o Autor sofreu fraturas e limitação funcional em seu membro inferior direito, conforme documentação médica anexa.



Em resposta ao pedido administrativo perante o Réu, o Autor teve o seu pedido negado.

Tendo em vista os danos sofridos e o limite máximo do valor estipulado pelo art. 3º, II da lei 6.194/74, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o Autor vem perante este juízo postular o valor devido.

ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Como visto acima, o Autor se enquadra no nas indenizações de 70% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, cabe o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização a qual o Autor tem direito.

Denota-se legítimo o dever do Réu em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteado, depois de ser realizada a perícia, visto que ela pertence ao rol de segurados que compõe atualmente o consórcio referente ao convênio DPVAT.



III DO DIREITO

a) Da solidariedade das seguradoras participantes do consórcio:

O Réu é seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Ainda, ante o princípio da solidariedade, a requerida está legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme prevê o art. 7º, caput, da Lei nº6.194/74, *in verbis*:

“**Art. 7º:** A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” *Destaques não pertencem ao original.*

Nesse sentido:

“Ementa: **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REMETIDO A SEGURADORA DIVERSA - VALIDADE - SOLIDARIEDADE ENTRE AS SEGURADORAS - INTERESSE PROCESSUAL - PRESENÇA.**

Mostra-se perfeitamente possível à vítima de acidente de trânsito pleitear, judicialmente, o recebimento da indenização DPVAT contra seguradora diversa daquela à qual foi dirigido o requerimento administrativo, haja vista que as instituições que asseguram o pagamento em questão são solidariamente responsáveis pelas indenizações. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10313150111653001 MG.)” *Destaques não pertencem ao original.*

Acrescenta que a Portaria nº 2797/2007 da Susep concedeu autorização à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A para representar todas as seguradoras do consórcio.

Logo, é parte legítima para responder pela demanda a empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT, porquanto integrante do consórcio de seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT.

b) Do seguro DPVAT por acidente:

O art. 3º da Lei nº 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

“**Art. 3º:** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...)” *Destaques não pertencem ao original.*



Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

“Art. 5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ” Destaques não pertencem ao original.

Excelência, o fato foi devidamente comprovado e, de acordo com a tabela legal, é devido à parte autora o percentual de até 100% (cem por cento) – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, visto que sofreu um acidente de trânsito que resultou em invalidez permanente, do tipo em que a lei prevê o pagamento de até 100% da indenização, mas que foi efetuado abaixo do valor merecido, que deverá ser acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e de juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação da requerida. É o que se requer.

c) Da atualização monetária sobre o valor já pago administrativamente e sobre o Valor Devido:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURODPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543- C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - Resp.: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015). “ *Destaques não pertencem ao original.*

Entendimento este sedimentado no STJ, a teor do que dispõe a Súmula 580: a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/07, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).



Observa-se que a correção monetária se trata não de acréscimo patrimonial, mas de adequação do valor da moeda à realidade inflacionária.

Por fim, aplicando tal orientação ao caso concreto, cumpre condenar a requerida a corrigir monetariamente o valor da indenização recebida pelo autor na esfera administrativa, desde a data do evento danoso até o respectivo pagamento parcial, e, depois de deduzida a quantia recebida, o valor remanescente deverá ser igualmente atualizado, até o efetivo pagamento.

IV DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Novo Código de Processo Civil, previu em seu art. 85, a possibilidade de a parte vencida arcar com honorários do advogado da parte vencedora, como meio de amortizar os danos causados decorrentes de despesas e atos do processo, in verbis.

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§2º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.” Destakes não pertencem ao original.

Este também já vem sendo o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais superiores, de que a parte vencida, vejamos alguns julgados:

EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCEDENCIA DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. HONORÁRIOS REDUZIDOS. 1 - À luz do princípio da causalidade, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que restou vencida na ação. 2 - Apesar dos argumentos suscitados pela União Federal/Fazenda Nacional em sentido contrário, o certo é que a penhora foi realizada equivocadamente em razão de endereço fornecido pela União, não podendo a mesma se eximir dessa responsabilidade. 3 - Para que a Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência, não poderia ter contestado a ação, resistindo à pretensão da embargante. 4 - Ademais, incumbe ao exequente indicar os bens à penhora. Em caso de negativa, bens de terceiros podem vir a ser constritos, sujeitando-se, por conseguinte, o exequente, aos eventuais ônus sucumbenciais decorrentes da desconstrução por meio de embargos de terceiros. 5 - Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual, consoante apreciação equitativa do juiz e observado o contido nas alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, da lei processual civil. 6 - Apelação provida em parte. (TRF 2 - AC: 199851010409295 RJ 1998.51.01.040929-5, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de



Desta forma requer, a condenação da Requerida ao pagamento de 20%, sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme disposto no art. 85 do NCPC.

V DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- (a) **A desistência da audiência de conciliação e mediação**, ante ao desinteresse da Seguradora Ré pela realização de acordos nos processos referentes à matéria em questão, nos termos do artigo 334, § 5º do NCPC, **citando-se a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo conteste todos os termos da presente demanda no prazo de 15 dias** nos termos do art. 335 do NCPC, devendo a defesa está acompanhada dos estatutos sociais e demais provas;
- (b) **Que seja concedido ao requerente o benefício da justiça gratuita**, em todas as fases do processo inclusive no caso de interposição de recurso por ser pobre na forma da Lei, conforme art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Lei nº 1.060/50;
- (c) **Que seja determinada a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor do consumidor**, face à verossimilhança das alegações e sua cabal hipossuficiência técnica e financeira, por força do art. 6º, inciso VIII, do CDC, para determinar que a seguradora Ré, durante a fase instrutória apresente o processo administrativo juntamente com o laudo pericial e as conclusões médicas que ensejaram o pagamento a menor da indenização;
- (d) **Seja o Réu compelida a juntar nos autos, cópia integral do processo administrativo**, que resultou no pagamento ao Autor de quantia inferior ao devido, sob pena de ter contra si investido o ônus da prova;
- (e) **Requer desde já seja afastada eventual alegação por parte do Réu de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L.**, tendo em vista a precária condição financeira do Autor e outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, principalmente com a realização da PERICIA JUDICIAL PELO CONVENIO 69/2015, firmada entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.



- (f) **Requer ainda seja condenada a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20%, sobre o valor da condenação,** conforme art. 85, do NCPC.
- (g) **Requer que seja decretada perícia médica judicial** para que seja constatada a gravidade da lesão decorrente do acidente, pelo convênio 69/2015 realizado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, para que ao final seja paga ao Requerente a quantia que é de direito.
- (h) **Requer que seja acolhido o pedido na íntegra condenando a empresa ré ao pagamento da indenização de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) atualizados à data de liquidação do sinistro (art. 5º, §1º da lei 8.441/92) condenação a título de quantum indenizatório por Danos Pessoais por invalidez permanente;**
- (i) **Requer, ainda, que seja aplicada a multa do artigo 10, II, prevista na resolução nº 14 da SUSEP de 25.10.95 publicada no DOU de 06.03.98, em caso de não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta ação.**

O advogado peticionante declara autênticas e verdadeiras todas as documentações juntadas à presente petição, atendendo ao disposto no artigo 425, inciso IV, do NCPC.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material que instrui essa inicial e a realização de perícia médica, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina-PI, 19 de julho de 2020.

Igor de Lima Cabral
OAB-PI 18.163

